



PROCURADORIA GERAL
CMPM-PG 45 /2021

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 24/2021 – Abertura de Crédito Especial

I-Relatório

Foi enviado à Procuradoria para parecer, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito especial no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), cujo objetivo é a aquisição de veículos, sendo R\$290.000,00 para a Atenção Básica de Saúde e R\$ 310.000,00 para a Média e Alta Complexidade, cujos recursos oriundos do Governo Federal, por intermédio do FININV (Financiamento para Investimento) já se encontram depositados em conta do Município,

O projeto veio acompanhado de justificativa e estabelece no §1º do art. 1º que será cancelada parte da dotação orçamentária 02.09.10.302.0022.1.055-4.4.9051-0528.

II- Do cumprimento à Lei Complementar 95/98

Embora em âmbito doutrinário já existissem regras consagradas de elaboração legislativa, somente com a Constituição Federal de 1988 (art. 59, parágrafo único) passou a ser exigência a expedição de Lei Complementar para regular e unificar a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em observância ao comando constitucional, foi aprovada a Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelecendo ainda normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O art. 1º da Lei Complementar 95/98, estabelece o seguinte:

Art. 1º **A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta lei complementar.**

Parágrafo único. As **disposições desta lei complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal**, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo (grifos não constantes do original)

O art. 3º da citada lei complementar define que a lei será estruturada em três partes. sendo:

I- parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II- parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III- parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.



Os artigos 4º, 5º e 6º detalham “a epígrafe, a ementa e o preâmbulo da norma a ser elaborada, senão vejamos:

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

O projeto em análise, cumpre as determinações da Lei Complementar 95/98, não havendo obstáculo para sua tramitação.

III – Da Constitucionalidade

A Constituição Federal/88 dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante relacionada a Direito Financeiro.

No que concerne aos municípios, o art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, disciplinam a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em seu art. 166, § 8º, a Constituição Federal/88 dispõe que:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(....)

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Também a Lei Orgânica Municipal disciplina que:

Art. 40 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente, sobre:

I - ...

III – orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Assim, do ponto de vista constitucional, não há óbice quanto ao município disciplinar a matéria.



IV – Da Iniciativa do Poder Executivo

As matérias relativas a crédito suplementar e especial referem-se ao orçamento, sendo a matéria orçamentária de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República/88.

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.**

Na mesma senda estabelece a Lei Orgânica Municipal no art.55 :

Art. 55-São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I-...

IV-matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções

Portanto, não há vício de iniciativa no projeto.

V – Do Mérito

Relata o Prefeito Municipal que a abertura de crédito especial no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) tem como objetivo é a aquisição de veículos, sendo R\$290.000,00 para a Atenção Básica de Saúde e R\$ 310.000,00 para a Média e Alta Complexidade, cujos recursos já se encontram depositados em conta do Município, oriundos do Governo Federal, por intermédio do FININV (Financiamento para Investimento).

Pois bem, a União Federal, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional nº 4320/64 dispondo, entre os artigos 40 a 46, sobre créditos adicionais. Essa lei, em seu art. 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

No caso do projeto em análise, o valor de R\$.600.000,00, já está na conta do Executivo Municipal, porém não há no orçamento o elemento de despesa 44 90 52 (Material Permanente), como fonte de recursos para abertura do crédito especial, razão por que se requer a abertura do crédito especial.

O crédito especial tem que ser precedido de autorização legislativa, conforme estabelece o art. 42 Lei nº 4320/64, e ainda depende da existência de recursos, art. 43 da mesma lei, e 167, inciso V, da Constituição Federal

Art. 42. Os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



III-os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...)"

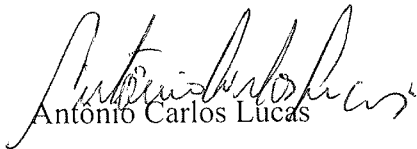
VI - Conclusão

Pelo exposto, o parecer jurídico é pela constitucionalidade e legalidade da matéria, mas ressaltamos que a conveniência e a oportunidade da abertura de crédito especial devem ser analisadas exclusivamente pelos vereadores.

Para aprovação de matéria desta natureza é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes à votação mais da metade dos membros da Câmara Municipal, conforme o art.195 do Regimento Interno.

À consideração superior.

Pará de Minas, 31 de março de 2021.


Antônio Carlos Lucas

Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes

Procuradora Adjunta